



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180971 - MA (2024/0420546-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRACAS PEREIRA JANSEN DE MELLO**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES ABREU**
AGRAVANTE : **MARIA DE NAZARE FAHD FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA LEITE**
AGRAVANTE : **MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FORTES BRAGA**
AGRAVANTE : **MARIA DO SOCORRO ARAUJO**
AGRAVANTE : **MARIA DO ROSARIO GONCALVES ARAUJO**
AGRAVANTE : **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOUCHERЕК**
AGRAVANTE : **MARISE MENDES VIEGAS**
ADVOGADO : **GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES -**
MA011627
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA**

EMENTA

SERVIDOR. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que se devem restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n. 8.112/1990, os montantes recebidos por decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses casos inexiste presunção de definitividade, ou seja, não há falar em legítima confiança por parte do beneficiário de que as verbas assim recebidas integrem, em definitivo, seu patrimônio pessoal.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180971 - MA (2024/0420546-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ABREU
AGRAVANTE : MARIA DE NAZARE FAHD FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA LEITE
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FORTES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO GONCALVES ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOUCHERЕК
AGRAVANTE : MARISE MENDES VIEGAS
ADVOGADO : GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES -
MA011627
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

SERVIDOR. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que se devem restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n. 8.112/1990, os montantes recebidos por decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses casos inexistente presunção de definitividade, ou seja, não há falar em legítima confiança por parte do beneficiário de que as verbas assim recebidas integrem, em definitivo, seu patrimônio pessoal.

2. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria das Graças Gomes de Oliveira e outros** desafiando *decisum* que deu provimento ao recurso especial da parte contrária no sentido de que se devem restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n. 8.112/1990, os valores

recebidos por decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses casos não há presunção de definitividade, ou seja, não há legítima confiança por parte do beneficiário de que os recursos recebidos integrem em definitivo seu patrimônio.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que "*a decisão monocrática ora impugnada determinou a restituição ao erário dos valores recebidos pelos servidores públicos da UFMA, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige a comprovação da boa-fé objetiva para afastar o dever de devolução de verbas indevidamente recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada. Contudo, referido entendimento diverge da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual afasta a obrigação de restituição nesses casos, reconhecendo a proteção dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva*" (fl. 609).

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (fl. 618).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido.

Com efeito, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 498/500 g.n.):

[...]

Visa a parte autora não devolver valores, a título de reposição ao erário, da parcela remuneratória paga em decorrência de sentença judicial em mandado de segurança, reformada em sede de recurso, pois tais valores constituem verba alimentar percebida de boa-fé. Inicialmente, registro que a questão de fundo da presente demanda versa sobre a reposição ao erário em razão de modificação de ordem judicial, antes do trânsito em julgado. Nesse sentido, não se adentra na resolução do mérito da ação à análise de eventual erro da Administração, seja ele operacional ou por equivocada interpretação da lei, matérias que foram objeto de recursos repetitivos. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. E que “Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.” (REsp 1684968

/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017). Nada obstante o entendimento acima citado, vale, todavia, ressaltar que o STF, no julgamento dos MS 25.430 e AgR MS 30.556, pronunciou-se no sentido de que é desnecessária a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente reformada, conforme noticiado no Informativo 923 da Corte Suprema, no qual restou consignado: “Para o Colegiado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 25.430 e MS 30.556 AgR), é desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé. A orientação ampara-se na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e sua revogação. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.” Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, assim, afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.

Confirmam-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, por suas respectivas ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

OMISSÃO EM RELAÇÃO À DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé.

(Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2.

A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Embargos acolhidos a fim de impedir qualquer determinação de devolução das quantias recebidas até a revogação da liminar, a título da parcela de 26,05%, pelos substituídos da associação da impetrante. (MS-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25678; 1ª Turma, 08.09.2015). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES REFERENTES À PARCELA DE 10,87% (IPCR) E RELATIVOS A PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO.

A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos servidores. 2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte.

(Precedente AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010) 3. In casu, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31259; Primeira Turma; 24.11.2015. Direito Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Decisão do TCU que recusou registro ao ato concessivo de aposentadoria em razão de indevida incorporação aos proventos do percentual de 84,32%. Devolução de valores recebidos por ordem judicial revogada.

1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes. 2.

No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. 3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.(MS 32185 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019) Desta forma, correta a sentença que declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título precário no período em que a antecipação dos efeitos da tutela produziu efeitos. Posto isso, nego provimento à apelação. É como voto.

Diante desse contexto, quanto à arguição de desnecessidade de devolução ao erário dos montantes recebidos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se devem restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n. 8.112/1990, os valores havidos por decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses

casos inexistente presunção de definitividade, ou seja, não há falar em legítima confiança por parte do beneficiário de que as verbas assim recebidas integrem, em definitivo, seu patrimônio pessoal.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela União em desfavor do ora agravado objetivando "ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido", julgada procedente.*
- 2. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto pelo servidor, acórdão mantido em sede de embargos.*
- 3. Em relação ao art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, afastando a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público.*
- 4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo falar em boa-fé a amparar a não devolução.*
- 5. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.725.304/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

- 1. Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução.*
- 2. Para a verificação das alegações da parte agravante de que os pagamentos teriam sido feitos sob a rubrica "decisão judicial transitada em julgado" seria necessária a análise de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

3. O fato de os pagamentos serem decorrentes de decisões proferidas em ações coletivas propostas por Sindicato Nacional não altera a natureza do pagamento realizado em razão de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não sendo referido fundamento suficiente para ilidir o entendimento do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no REsp n. 1.877.556/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)

Dessarte, deve ser mantido o fundamento adotado pelo decisório ora agravado.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.180.971 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0420546-2

Número de Origem:

1003445692018401370 10034456920184013700

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA JANSEN DE MELLO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ABREU

RECORRIDO : MARIA DE NAZARE FAHD FERNANDES

RECORRIDO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA LEITE

RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FORTES BRAGA

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ARAUJO

RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO GONCALVES ARAUJO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOUCHEREK

RECORRIDO : MARISE MENDES VIEGAS

ADVOGADO : GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS
INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ABREU
AGRAVANTE : MARIA DE NAZARE FAHD FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA LEITE
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FORTES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO GONCALVES ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOUCHEREK
AGRAVANTE : MARISE MENDES VIEGAS
ADVOGADO : GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025